GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO AMAZONAS

SECRETARIA EXECUTIVA ADJ. DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTEGRADA

CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA

# CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÃO ESTATÍSTICA DE INDICADORES CRIMINAIS

2022

*Aprovado pela Portaria nº 010/2023-GS/SSP. Publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas em 13 de janeiro de 2023*

# ÍNDICE

**1 – OBJETIVO .....3**
**2 –CLASSIFICAÇÕES CRIMINAIS PARA FINS ESTATÍSTICO .....4**
**2.1 – TIPOS DE EXTORSÃO: .....5**
2.1.1 – EXTORSÃO SIMPLES .....5
2.1.2 – EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO .....6
2.1.3 – EXTORSÃO SEQUESTRO RELÂMPAGO .....7
**2.2 – TIPOS DE FURTO .....8**
2.2.1 – FURTO A RESIDÊNCIA .....9
2.2.2 – FURTO DE VEÍCULO .....10
2.2.3 – FURTO A TRANSEUNTE .....11
**2.3 – TIPOS DE ROUBO .....12**
2.3.1 – ROUBO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA .....12
2.3.2 – ROUBO A RESIDÊNCIA .....13
2.3.3 – ROUBO COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA .....14
2.3.4 – ROUBO DE CARGA .....15
2.3.5 – ROUBO DE VEÍCULO .....16
2.3.6 – ROUBO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU DE SERVIÇO .....17
2.3.7 – ROUBO A TRANSEUNTE .....18
2.3.8 – ROUBO A VEÍCULO DE TRANSPORTE DE VALORES .....19
2.3.9 – ROUBO A TRANSPORTE COLETIVO .....20
2.3.10 – ROUBO A PASSAGEIROS DE TRANSPORTE COLETIVO .....21
**2.4 – CRIMES/OCORRÊNCIAS COM RESULTADO MORTE .....22**
2.4.1 – FEMINICÍDIO .....22
2.4.2 – HOMICÍDIO CULPOSO DE TRÂNSITO .....23
2.4.3 – HOMICÍDIO CULPOSO .....24
2.4.4 – HOMICÍDIO DOLOSO .....25
2.4.5 – LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE .....26
2.4.6 – MORTE A ESCLARECER .....27
2.4.7 – MORTES ACIDENTAIS NO TRÂNSITO .....28
2.4.8 – ROUBO SEGUIDO DE MORTE (LATROCÍNIO) .....29

## 1 – OBJETIVO

Conforme Inciso II, Artigo 2º da Resolução CONSINESP/MJSP nº 6, de 8 de novembro de 2021, o Boletim de Ocorrência é a *"...fonte primária de coleta de dados e produção de informações..."*. Portanto, para fins de classificação estatística, os registros em boletins de ocorrência são fundamentais para coleta inicial da informação e a qualidade deste documento e adequada tipologia corrobora substancialmente para qualidade da produção de dados estatísticos de segurança pública.

Tendo em vista a necessidade de padronizar, para fins estatísticos, as formas de classificação de ocorrências criminais registradas pelo sistema de segurança pública, esse catálogo busca estabelecer os critérios que serão utilizados pela Secretaria de Segurança Pública do Amazonas para definir a correspondência exata entre cada boletim de ocorrência e o respectivo indicador criminal por ele registrado. Para tanto, serão utilizados elementos diversos, tais como: o conteúdo das leis (tendo o código penal brasileiro como destaque), as características que envolvem cada ocorrência, a narrativa da vítima e os outros elementos registrados no boletim de ocorrência.

O primeiro documento de referência para confecção deste Catálogo foi o "Manual de Preenchimento de Ocorrências Criminais" do Ministério da Justiça, documento este produzido por pesquisadores e profissionais dos órgãos do sistema de segurança pública em diversos Estados do Brasil.

Para os crimes violentos letais o documento de referência foi a Portaria nº 229 de 10 de dezembro de 2018 do MJSP que dispõe sobre padronização das classificações de ocorrências de morte.

Importante enfatizar que além da necessidade de padronização estatística mediante adequada classificação, o CIESP publicou Notas Técnicas que dispõem sobre a estruturação dos dados, passando pela forma de apresentação da informação, prazos para consolidação preliminar e homologação. Tudo balizado em padrões do MJSP para correta difusão dos dados.

Todos os documentos citados estão anexos e disponíveis na página abaixo:

*http://www.ssp.am.gov.br/ssp-dados/.*

## 2 – CLASSIFICAÇÕES CRIMINAIS PARA FINS ESTATÍSTICO

Este catálogo apresentará a forma de classificação de cada indicador criminal individualmente, de acordo com o formato abaixo exemplificado:

<table>
<tr><td rowspan="2">CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DA SEGURANÇA - CIESP</td><td rowspan="2">CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÕES CRIMINAIS</td><td>PROCESSO: Número da Versão do Catálogo</td></tr>
<tr><td>ESTABELECIDO EM:<br>Data de criação dessa página</td></tr>
<tr><td colspan="2">GRUPO: Grupo de crimes ao qual essa ocorrência pertence<br>EVENTO: Nome da ocorrência<br>VÍTIMA: Se a vítima é Pessoa Física ou Jurídica<br>NORMA/ORIGEM: Origem legal da norma que disciplina a ocorrência<br>CONTAGEM: Se a contagem estatística é feita com base na quantidade de ocorrências registradas ou na quantidade de vítimas</td><td>REVISADO EM: Data da última revisão<br>POR: Pessoa que realizou a revisão</td></tr>
<tr><td colspan="3">REFERÊNCIA TÉCNICA</td></tr>
<tr><td colspan="3">Outras referências utilizadas como base metodológica nesse processo de classificação</td></tr>
<tr><td colspan="3">DESCRIÇÃO</td></tr>
<tr><td colspan="3"><u>TEXTO DA LEI:</u> Transcrição exata do texto legal normativo que disciplina a ocorrência<br><br><u>DISPOSIÇÕES:</u> Explicação detalhada das características da ocorrência e de como classifica-la corretamente, bem como especificidades e exceções que devem ser consideradas no seu processo de classificação criminal</td></tr>
</table>

## 2.1 – TIPOS DE EXTORSÃO:

### 2.1.1 – EXTORSÃO SIMPLES

| CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DA SEGURANÇA - CIESP | CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÕES CRIMINAIS | PROCESSO: 1/2022<br>ESTABELECIDO EM: 25/03/2022 |
|---|---|---|
| **GRUPO:** CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO<br>**EVENTO:** EXTORSÃO SIMPLES<br>**VÍTIMA:** PESSOA FÍSICA<br>**NORMA/ORIGEM:** CÓDIGO PENAL, ART. 158<br>**CONTAGEM:** POR OCORRÊNCIA REGISTRADA | | REVISADO EM: 21/06/2022<br>POR: ABRAÃO RANI |

REFERÊNCIA TÉCNICA

Manual de Preenchimento Formulário de Coleta Mensal de Ocorrências Criminais e Atividades de Polícia *(https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2667/1/manual-de-preenchimento-sinespjc_pc.pdf)*
Tabela de Classificação SINESP

DESCRIÇÃO

*TEXTO DA LEI:*

***Art. 158*** *- Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa – Pena: reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*

DISPOSIÇÕES:

**EXTORSÃO SIMPLES** é a soma de todas as ocorrências de extorsão (*Art. 158)* em que:

1) Houve o constrangimento da vítima, mediante violência ou grave ameaça.
2) O objetivo desse constrangimento era obter alguma vantagem econômica ou influenciar a vítima a fazer ou deixar de fazer algo.

Não devem ser contabilizados aqui os casos de extorsão em que houve a restrição de liberdade da vítima, devendo a ocorrência, nesse caso, ser classificado como “Extorsão Mediante Sequestro” ou como “Extorsão Sequestro Relâmpago”, de acordo com o caso.

As ocorrências de “Extorsão Simples” resultantes em morte devem ser contabilizadas aqui e também na rubrica “Outros Crimes Resultantes em Morte”.

As ocorrências de Extorsão Simples resultantes em lesão corporal grave, gravíssima ou leve devem ser contabilizadas aqui e também na categoria “Outros Crimes Resultantes em Lesão Corporal”.

Da mesma forma, as ocorrências de Extorsão Simples acompanhadas de estupro devem ser contabilizadas aqui e também na categoria “Estupro” ou “Estupro de Vulnerável, de acordo com o caso”.

## 2.1.2 – EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO

| CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DA SEGURANÇA - CIESP | CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÕES CRIMINAIS | PROCESSO: 1/2022<br>ESTABELECIDO EM: 25/03/2022 |
|---|---|---|
| **GRUPO:** CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO<br>**EVENTO:** EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO<br>**VÍTIMA:** PESSOA FÍSICA<br>**NORMA/ORIGEM:** CÓDIGO PENAL, ART. 159<br>**CONTAGEM:** POR OCORRÊNCIA REGISTRADA | | REVISADO EM: 04/05/2022 POR: CAROLINA SILVA |

REFERÊNCIA TÉCNICA

Manual de Preenchimento Formulário de Coleta Mensal de Ocorrências Criminais e Atividades de Polícia *(https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2667/1/manual-de-preenchimento-sinespjc_pc.pdf)*
Tabela de Classificação SINESP

DESCRIÇÃO

*TEXTO DA LEI:*

***Art. 159*** *Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate – Pena: reclusão, de oito a quinze anos.*

DISPOSIÇÕES:

**EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO** é a soma de todas as ocorrências de extorsão em que, além das características presentes na Extorsão Simples (*Art. 158), também estão presentes as seguintes características*:

1) Houve a restrição da liberdade da vítima.
2) Essa restrição de liberdade era necessária para a obtenção da vantagem econômica ou para exercer influência sob o comportamento de outra(s) pessoa(s).
3) Para que o autor do crime tivesse sucesso em conseguir obter esta vantagem ou exercer esta influência, a colaboração da vítima que estava com a liberdade restrita era dispensável.

Desse modo, nota-se que a característica básica desse crime é restringir a liberdade de uma determinada pessoa como forma de coagir outra (geralmente um parente) a dar ou fazer algo como condição da libertação da vítima que está sob o poder direto do(s) autor(es).

Não devem ser contabilizados aqui os casos de Extorsão em que há a restrição de liberdade da vítima, quando a colaboração da vítima sob o poder restritivo do(s) autor(res) for um fator indispensável para que o(s) mesmo(s) consiga(m) obter essa vantagem ou exercer a influência na vítima, devendo a ocorrência, nesse caso, ser classificado como “Extorsão Sequestro Relâmpago”.

As ocorrências de “Extorsão Mediante Sequestro” resultantes em morte devem ser contabilizadas aqui e também na rubrica: “Outros Crimes Resultantes em Morte”.

As ocorrências de “Extorsão Mediante Sequestro” resultantes em lesão corporal grave, gravíssima ou leve devem ser contabilizadas aqui e também na categoria “Outros Crimes Resultantes em Lesão Corporal”.

Da mesma forma, as ocorrências de “Extorsão Mediante Sequestro” acompanhadas de estupro devem ser contabilizadas aqui e também na categoria “Estupro” ou “Estupro de Vulnerável, de acordo com o caso”.

## 2.1.3 – EXTORSÃO SEQUESTRO RELÂMPAGO

| CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DA SEGURANÇA - CIESP | CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÕES CRIMINAIS | PROCESSO: 1/2022<br>ESTABELECIDO EM: 25/03/2022 |
|---|---|---|
| **GRUPO:** CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO<br>**EVENTO:** EXTORSÃO SEQUESTRO RELÂMPAGO<br>**VÍTIMA:** PESSOA FÍSICA<br>**NORMA/ORIGEM:** CÓDIGO PENAL, ART. 158, *§ 3º*<br>**CONTAGEM:** POR OCORRÊNCIA REGISTRADA | | REVISADO EM: 04/05/2022<br>POR: CAROLINA SILVA |

REFERÊNCIA TÉCNICA

Manual de Preenchimento Formulário de Coleta Mensal de Ocorrências Criminais e Atividades de Polícia *(https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2667/1/manual-de-preenchimento-sinespjc_pc.pdf)*
Tabela de Classificação SINESP

DESCRIÇÃO

*TEXTO DA LEI:*

***Art. 158*** *- Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa – Pena: reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*

***§ 3º*** *- Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.*

DISPOSIÇÕES:

**EXTORSÃO SEQUESTRO RELÂMPAGO** é a soma de todas as ocorrências de extorsão em que, além das características presentes na Extorsão Simples (*Art. 158), também estão presentes as seguintes características*:

1) Houve a restrição da liberdade da vítima.
2) Essa restrição de liberdade era necessária para a obtenção da vantagem econômica ou para exercer influência sob o comportamento da vítima.
3) Para que o autor do crime tivesse sucesso em conseguir obter esta vantagem ou exercer esta influência, a colaboração da vítima era indispensável.

Desse modo, nota-se que a característica básica desse crime é restringir a liberdade de uma determinada pessoa como forma de coagir a mesma a dar ou fazer algo como condição de sua libertação.

Não devem ser contabilizados aqui os casos de Extorsão em que há a restrição de liberdade da vítima, quando a colaboração da vítima não for um fator indispensável para que o autor do crime consiga obter essa vantagem ou exercer a influência na vítima, devendo a ocorrência, nesse caso, ser classificado como “Extorsão Mediante Sequestro” *(Art. 159).*

As ocorrências de Extorsão Sequestro Relâmpago resultantes em morte (art. 159, § 3º do Código Penal), devem ser contabilizadas aqui e também na rubrica: “Outros Crimes Resultantes em Morte”.

As ocorrências de Extorsão Sequestro Relâmpago resultantes em lesão corporal grave, gravíssima ou leve devem ser contabilizadas aqui e também na categoria “Outros Crimes” resultantes em lesão corporal.

Da mesma forma, as ocorrências de Extorsão Sequestro Relâmpago acompanhadas de estupro devem ser contabilizadas aqui e também na categoria “Estupro” ou “Estupro de Vulnerável, de acordo com o caso”.

## **2.2** – TIPOS DE FURTO

### 2.2.1 – FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL

| CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DA SEGURANÇA - CIESP | CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÕES CRIMINAIS | PROCESSO: 1/2022<br>ESTABELECIDO EM: 24/03/2022 |
|---|---|---|
| **GRUPO:** CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO<br>**EVENTO:** FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU DE SERVIÇOS<br>**VÍTIMA:** PESSOA FISICA / PESSOA JURÍDICA<br>**NORMA/ORIGEM:** CÓDIGO PENAL, ART. 155 | | REVISADO EM: 25/03/2022 |
| REFERÊNCIA TÉCNICA | | |
| Manual de Preenchimento Formulário de Coleta Mensal de Ocorrências Criminais e Atividades de Polícia *(https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2667/1/manual-de-preenchimento-sinespjc_pc.pdf)* | | |
| DESCRIÇÃO | | |

*TEXTO DA LEI:*

***Art. 155*** *- Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel – Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

DISPOSIÇÕES:

**FURTO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU DE SERVIÇOS** é a soma de todos os furtos praticados no interior de estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços comerciais com acesso público: loja de qualquer tipo, restaurante, bar, hotel, farmácia, clínica, shopping, supermercado, casa lotérica, agência de correios, posto de gasolina, estabelecimento de venda de insumos agrícolas, cinema, teatro, casa de festas, parque de diversões e outros congêneres, quer os lesados pelo roubo sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Não se incluem aqui os furtos praticados no interior de estabelecimentos particulares ou de estabelecimentos de acesso restrito (clubes, condomínios, indústrias, depósitos atacadistas, propriedades rurais etc.). Não se incluem também os furtos de veículos particulares, nem de veículos transportadores de carga ou transportadores de valores (carros-fortes) estacionados nas dependências de estabelecimento comercial.

Os furtos de objetos contidos no interior de veículos estacionados nas dependências de estabelecimento comercial ou prestador de serviços também devem ser contabilizados aqui.

Os furtos de veículos estacionados nas dependências de estabelecimento comercial ou prestador de serviços não devem ser contabilizados aqui, e sim na categoria “Furto de Veículo”.

Os furtos a turistas devem ser contabilizados nesta rubrica se a vítima tiver sofrido o crime no interior de estabelecimento comercial ou prestador de serviços comerciais (hotel, bar, loja, restaurante etc.).

Os furtos de carga ou de veículos com carga, estacionados nas dependências de estabelecimento comercial ou prestadores de serviços, não devem ser contabilizados aqui, e sim na rubrica “Furto de Carga”.

Os furtos a (ou/de) veículos de transporte de valores (carros-fortes) estacionados nas dependências de estabelecimento comercial ou prestador de serviços não devem ser contabilizados aqui, e sim na rubrica “Furto a Veículo de Transporte de Valores”.

Os furtos praticados em estabelecimentos de acesso restrito (clubes, indústrias, propriedades rurais etc.) não devem ser contabilizados aqui, e sim na rubrica “Outros Furtos”.

Os furtos em casas lotéricas e agências de correios, mesmo quando esses estabelecimentos desempenham funções de instituição financeira, devem ser contabilizados apenas como “Furto em Estabelecimento Comercial ou de Serviços”.

Os furtos em estabelecimentos comerciais resultantes em morte não devem ser contabilizados aqui, e sim na rubrica “Furto Seguido de Morte” (latrocínio).

| |
|---|
| Os roubos em estabelecimentos comerciais resultantes em lesão corporal grave, gravíssima ou leve devem ser contabilizados aqui e também na categoria “Outros Crimes Resultantes em Lesão Corporal”. Da mesma forma, roubos em estabelecimentos comerciais acompanhados de estupro devem ser contabilizados aqui e também na categoria “Estupro”. |

## 2.2.2 – FURTO A RESIDÊNCIA

| | | |
|---|---|---|
| CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DA SEGURANÇA - CIESP | CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÕES CRIMINAIS | PROCESSO: 1/2022<br>ESTABELECIDO EM: 24/03/2022 |
| **GRUPO:** CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO<br>**EVENTO:** FURTO A RESIDÊNCIA<br>**VÍTIMA:** PESSOA FÍSICA<br>**NORMA/ORIGEM:** CÓDIGO PENAL, ART. 155<br>**FORMA DE CONTAGEM:** POR OCORRÊNCIA | | REVISADO EM: 25/03/2022 |
| REFERÊNCIA TÉCNICA | | |
| Manual de Preenchimento Formulário de Coleta Mensal de Ocorrências Criminais e Atividades de Polícia *(https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2667/1/manual-de-preenchimento-sinespjc_pc.pdf)* | | |
| DESCRIÇÃO | | |

*TEXTO DA LEI:*

***Art. 155*** *- Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel – Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

DISPOSIÇÕES:

**FURTO A RESIDÊNCIA** é a soma de todos os furtos praticados no interior de residência particular, prédio residencial, ou condomínio residencial fechado, qualquer que tenha sido o tipo de objeto ou de valor subtraído (dinheiro, telefone celular, joias, eletrodomésticos, bicicleta, documentos, armas etc.).

Para fins de classificação, se o objetivo do furto era o veículo e não a residência em si e foi levado somente o veículo e objetos em seu interior, a ocorrência deve receber a classificação de “Furto de Veículo”, mesmo que ele estivesse dentro do perímetro de condomínios ou áreas residenciais fechadas no momento em que foi subtraído.

Para fins de classificação, se o objetivo do furto era a carga e não a residência em si e foi levado somente a carga ou o veículo que a transportava, a ocorrência deve receber a Classificação de “Furto de Carga”, mesmo que ela estivesse dentro do perímetro de condomínios ou áreas residenciais fechadas no momento em que foi subtraída.

## 2.2.3 – FURTO DE VEÍCULO

| CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DA SEGURANÇA - CIESP | CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÕES CRIMINAIS | PROCESSO: 1/2022<br>ESTABELECIDO EM: 25/03/2022 |
|---|---|---|
| **GRUPO:** CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO<br>**EVENTO:** FURTO DE VEÍCULO<br>**VÍTIMA:** PESSOA FÍSICA/ PESSOA JURIDICA<br>**NORMA/ORIGEM:** CÓDIGO PENAL, ART. 155<br>**FORMA DE CONTAGEM:** POR OCORRÊNCIA | | REVISADO EM: 03/05/2022<br>POR: CAROLINA SILVA |

REFERÊNCIA TÉCNICA

Manual de Preenchimento Formulário de Coleta Mensal de Ocorrências Criminais e Atividades de Polícia *(https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2667/1/manual-de-preenchimento-sinespjc_pc.pdf)*

DESCRIÇÃO

*TEXTO DA LEI:*

***Art. 155*** *- Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel – Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

DISPOSIÇÕES:

**FURTO DE VEÍCULO** é soma de todas as ocorrências de furto nas qual foi subtraído algum veículo automotor terrestre: automóvel de passeio, táxi, caminhonete ou caminhão sem carga, veículo de transporte coletivo, motocicleta, mobilete etc.

Não se incluem aqui os furtos de veículo de carga se a carga tiver sido subtraída juntamente com o veículo.

Não se incluem tão pouco os furtos de aeronave, embarcação ou composição ferroviária ou metroviária.

Devem ser contados nesta categoria somente os casos em que o veículo inteiro foi subtraído e não os furtos de peças isoladas do veículo ou de objetos no seu interior. Estes devem ser classificados como “Outros furtos”.

Os arrombamentos de veículos para prática de furto devem ser contabilizados aqui apenas se o furto do veículo foi consumado.

Furto de veículo com reboque, semirreboque, “tremião” etc. deve ser contado uma só vez, como uma única ocorrência, mesmo que cada parte da composição furtada possua placa ou documentação própria.

Os casos de furto de carga em que o veículo transportador foi subtraído juntamente com a carga não devem ser contabilizados aqui, e sim na categoria “Furto de carga”.

Os furtos de veículos de transporte de valores (carros-fortes) não devem ser contabilizados aqui, e sim na rubrica “Outros furtos”.

Os furtos de veículo aéreo, naval, ferroviário ou metroviário, assim como de veículo não-automotor (bicicleta, triciclo, carroça etc.), não devem ser contabilizados aqui, e sim na rubrica “Outros Furtos”.

## 2.2.4 – FURTO A TRANSEUNTE

| CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DA SEGURANÇA - CIESP | CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÕES CRIMINAIS | PROCESSO: 1/2022<br>ESTABELECIDO EM: 25/03/2022 |
|---|---|---|
| **GRUPO:** CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO<br>**EVENTO:** FURTO A TRANSEUNTE<br>**VÍTIMA:** PESSOA FÍSICA<br>**NORMA/ORIGEM:** CÓDIGO PENAL, ART. 155 | | REVISADO EM: 25/03/2022 |
| REFERÊNCIA TÉCNICA | | |
| Manual de Preenchimento Formulário de Coleta Mensal de Ocorrências Criminais e Atividades de Polícia *(https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2667/1/manual-de-preenchimento-sinespjc_pc.pdf)* | | |
| DESCRIÇÃO | | |

*TEXTO DA LEI:*

***Art. 155*** *- Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel – Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa.*

DISPOSIÇÕES:

**FURTO A TRANSEUNTE** é a soma de todos os furtos a **pessoa física** não motorizada, praticados em via pública ou logradouro público, qualquer que tenha sido o objeto ou valor subtraído.

Devem ser classificadas aqui as ocorrências de furto em via pública em que a vítima, mesmo que por um breve momento, tenha saído do interior de seus veículos e, enquanto estava na condição de transeunte, a execução da atividade delitiva tenha se iniciado.

Não se incluem aqui os furtos no interior de transporte coletivo, nem de veículo particular, de táxi ou transporte por aplicativo.

Furto a turista deve ser contabilizado nesta rubrica se a vítima tiver sofrido o crime na condição de pedestre em via pública.

Não devem ser contabilizadas aqui as ocorrências que ocorrerem no interior dos terminais urbanos de transporte coletivo ou plataformas centrais de transporte coletivo, devendo as ocorrências, neste caso, serem classificadas como “Outros Furtos”.

## 2.3 – TIPOS DE ROUBO

### 2.3.1 – ROUBO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

| CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DA SEGURANÇA - CIESP | CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÕES CRIMINAIS | PROCESSO: 1/2022<br>ESTABELECIDO EM: 24/03/2022 |
|---|---|---|
| **GRUPO:** CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO<br>**EVENTO:** ROUBO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA<br>**VÍTIMA:** PESSOA JURÍDICA<br>**NORMA/ORIGEM:** CÓDIGO PENAL, ART. 157 | | REVISADO EM: 24/03/2022 |

REFERÊNCIA TÉCNICA

Manual de Preenchimento Formulário de Coleta Mensal de Ocorrências Criminais e Atividades de Polícia *(https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2667/1/manual-de-preenchimento-sinespjc_pc.pdf)*
Resolução CONSINESP/MJSP Nº 06 de 08 de novembro de 2021 *(https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-consinesp/mjsp-n-6-de-8-de-novembro-de-2021-364284239)*

DESCRIÇÃO

*TEXTO DA LEI:*

***Art. 157*** *- Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência – Pena: reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*

DISPOSIÇÕES:

**ROUBO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** é a soma de todas as ocorrências de roubo de **valores fiduciários** pertencentes à instituição financeira (banco, posto bancário, financeira, Caixa Econômica, casa de câmbio etc.), ou sob a guarda da mesma, incluindo roubos a (ou/de) caixa eletrônico.

Não devem ser contabilizados aqui os roubos a pessoas físicas praticados no interior de estabelecimentos financeiros ou em caixas eletrônicos, mas apenas aqueles em que os valores subtraídos pertenciam ou estavam sob a guarda de pessoa jurídica.

Os roubos em casas lotéricas e em agências de correios, mesmo quando esses estabelecimentos desempenham funções de instituição financeira, não devem ser contabilizados aqui, e sim na rubrica “Roubo em Estabelecimento Comercial ou de Serviços”.

Os roubos a instituições financeiras resultantes em morte não devem ser contabilizados aqui, e sim na rubrica “Roubo Seguido de Morte” (latrocínio).

Os roubos a instituição financeira resultantes em lesão corporal grave, gravíssima ou leve devem ser contabilizados aqui e também na categoria “Outros Crimes Resultantes em Lesão Corporal”. Da mesma forma, roubos a instituição financeira acompanhados de estupro devem ser contabilizados aqui e também na categoria “Estupro”.

Os roubos de bens móveis, eletrodomésticos, computadores, rede lógica, produtos de refrigeração, dentre outros, que seja propriedade da instituição financeira será contabilizado na rubrica “Roubo Outros”.

## 2.3.2 – ROUBO A RESIDÊNCIA

| CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DA SEGURANÇA - CIESP | CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÕES CRIMINAIS | PROCESSO: 1/2022<br>ESTABELECIDO EM: 24/03/2022 |
|---|---|---|
| **GRUPO:** CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO<br>**EVENTO:** ROUBO A RESIDÊNCIA<br>**VÍTIMA:** PESSOA JURÍDICA<br>**NORMA/ORIGEM:** CÓDIGO PENAL, ART. 157<br>**FORMA DE CONTAGEM:** POR OCORRÊNCIA | | REVISADO EM: 25/03/2022 |

REFERÊNCIA TÉCNICA

Manual de Preenchimento Formulário de Coleta Mensal de Ocorrências Criminais e Atividades de Polícia *(https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2667/1/manual-de-preenchimento-sinespjc_pc.pdf)*
Resolução CONSINESP/MJSP Nº 06 de 08 de novembro de 2021 *(https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-consinesp/mjsp-n-6-de-8-de-novembro-de-2021-364284239)*

DESCRIÇÃO

*TEXTO DA LEI:*

***Art. 157*** *- Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência – Pena: reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*

DISPOSIÇÕES:

**ROUBO A RESIDÊNCIA** é a soma de todos os roubos praticados no interior de residência particular, prédio, conjunto ou condomínio residencial fechado, qualquer que tenha sido o tipo de objeto ou de valor subtraído (dinheiro, telefone celular, joias, eletrodomésticos, bicicleta, documentos, armas etc.).

Para fins de classificação, se o objetivo do roubo era o veículo e não a residência em si e foi levado somente o veículo e objetos em seu interior, a ocorrência deve receber a Classificação CIESP de “Roubo de Veículo”, mesmo que ele estivesse dentro do perímetro de condomínios ou áreas residenciais fechadas no momento em que foi subtraído.

Para fins de classificação, se o objetivo do roubo era a carga e não a residência em si e foi levado somente a carga e o veículo que a transportava, a ocorrência deve receber a Classificação CIESP de “Roubo de Carga”, mesmo que ela estivesse dentro do perímetro de condomínios ou áreas residenciais fechadas no momento em que foi subtraída.

Os roubos em residência ou área residenciais fechadas que resultem em morte não devem ser contabilizados aqui, e sim na rubrica “Roubo Seguido de Morte” (latrocínio).

Os roubos em residência ou área residenciais fechadas que resultem em lesão corporal grave, gravíssima ou leve devem ser contabilizados aqui e também na categoria “Outros Crimes Resultantes em Lesão Corporal”.

Da mesma forma, roubos em residência ou área residencial fechada acompanhados de estupro devem ser contabilizados aqui e também na categoria “Estupro”.

## 2.3.3 – ROUBO COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA

| CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DA SEGURANÇA - CIESP | CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÕES CRIMINAIS | PROCESSO: 1/2022<br>ESTABELECIDO EM: 25/03/2022 |
|---|---|---|
| **GRUPO:** CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO<br>**EVENTO:** ROUBO COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA<br>**VÍTIMA:** PESSOA FÍSICA<br>**NORMA/ORIGEM:** CÓDIGO PENAL, ART. 157**,** § 2º, V.<br>**CONTAGEM:** POR OCORRÊNCIA REGISTRADA | | REVISADO EM: 04/05/2022<br>POR: CAROLINA SILVA |

REFERÊNCIA TÉCNICA

Manual de Preenchimento Formulário de Coleta Mensal de Ocorrências Criminais e Atividades de Polícia (https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2667/1/manual-de-preenchimento-sinespjc_pc.pdf)
Tabela de Classificação SINESP

DESCRIÇÃO

*TEXTO DA LEI:*

***Art. 157*** *- Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência – Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez anos) e multa.*
***§ 2º*** *- A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:*
***V*** *- Se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.*

DISPOSIÇÕES:

**ROUBO COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE DA VÍTIMA** é a soma de todas as ocorrências de roubo nas quais o autor, para consumar ou facilitar a execução do crime, restringiu a liberdade da vítima ou de qualquer forma reduziu a sua capacidade de locomoção ou resistência por um período relevante de tempo.

Os “sequestros relâmpagos” que evoluem para um pedido, a terceiros, de resgate ou de outras vantagens como condição para a libertação da vítima não devem ser contabilizados aqui e sim como “Extorsão Mediante Sequestro”.

Os roubos com restrição de liberdade da vítima resultantes em morte não devem ser contabilizados aqui, e sim na rubrica “Roubo Seguido de Morte” (latrocínio).

Os roubos com restrição de liberdade da vítima resultantes em lesão corporal grave, gravíssima ou leve devem ser contabilizados aqui e também na categoria “Outros Crimes Resultantes em Lesão Corporal”.

Da mesma forma, os roubos com restrição de liberdade da vítima acompanhados de estupro devem ser contabilizados aqui e também na categoria “Estupro”.

## 2.3.4 – ROUBO DE CARGA

| CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DA SEGURANÇA - CIESP | CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÕES CRIMINAIS | PROCESSO: 1/2022<br>ESTABELECIDO EM: 24/03/2022 |
|---|---|---|
| **GRUPO:** CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO<br>**EVENTO:** ROUBO DE CARGA<br>**VÍTIMA:** PESSOA FÍSICA<br>**NORMA/ORIGEM:** CÓDIGO PENAL, ART. 157<br>**CONTAGEM:** POR OCORRÊNCIA REGISTRADA. | | REVISADO EM: 11/05/2022<br>POR: CAROLINA SILVA |

REFERÊNCIA TÉCNICA

Manual de Preenchimento Formulário de Coleta Mensal de Ocorrências Criminais e Atividades de Polícia *(https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2667/1/manual-de-preenchimento-sinespjc_pc.pdf)*

DESCRIÇÃO

*TEXTO DA LEI:*

***Art. 157*** *- Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência – Pena: reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*

DISPOSIÇÕES:

**ROUBO DE CARGA** é a soma de todas as ocorrências de roubo de carga de propriedade ou sob guarda de Pessoa Jurídica enquanto estão sendo transportadas, incluindo aquelas em que o veículo transportador foi subtraído juntamente com a carga. Devem ser contabilizados aqui os roubos de todos os tipos de cargas com valores comerciais destinados à venda desde que a transportadora ou empresa dos produtos seja a dona dos mesmos, ou tenha sido contratada com a tarefa específica de realizar este transporte. Os produtos podem estar sendo transportados em qualquer tipo de veículo, seja terrestre, aéreo, naval ou ferroviário, dês de que estejam empenhados no serviço de transporte da carga no durante a ocorrência, mesmo se, no momento exato do roubo, estiverem parados.

Não devem ser contabilizados aqui os roubos de valores fiduciários transportados em veículos de transporte de valores (carros-fortes), entregadores de “delivery” ou outros congêneres.

Não devem ser contabilizados aqui os roubos de cargas destinadas à venda se elas forem de propriedade de Pessoa Física e, cumulativamente, estiverem sendo transportadas pelo próprio proprietário ou por outra Pessoa Física. Neste caso, a ocorrência deve ser classificada como “Outros Roubos”.

Os roubos de valores fiduciários em veículo de transporte de valores, incluindo os casos em que o próprio veículo (carro-forte) foi subtraído, não devem ser contabilizados aqui, e sim na rubrica “Roubo a Veículo de Transporte de Valores (carro-forte)”.

Os roubos de carga resultantes em morte não devem ser contabilizados aqui, e sim na rubrica “Roubo Seguido de Morte (latrocínio)”.

Os roubos de carga resultantes em lesão corporal grave, gravíssima ou leve devem ser contabilizados aqui e também na categoria “Outros Crimes Resultantes em Lesão Corporal”.

Da mesma forma, os roubos de carga acompanhados de estupro devem ser contabilizados aqui e também na categoria “Estupro”.

## 2.3.5 – ROUBO DE VEÍCULO

| CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DA SEGURANÇA - CIESP | CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÕES CRIMINAIS | PROCESSO: 1/2022<br>ESTABELECIDO EM: 25/03/2022 |
|---|---|---|
| **GRUPO:** CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO<br>**EVENTO:** ROUBO DE VEÍCULO<br>**VÍTIMA:** PESSOA FÍSICA/ PESSOA JURIDICA<br>**NORMA/ORIGEM:** CÓDIGO PENAL, ART. 157 | | REVISADO EM: 03/05/2022<br>POR: CAROLINA SILVA |

REFERÊNCIA TÉCNICA

Manual de Preenchimento Formulário de Coleta Mensal de Ocorrências Criminais e Atividades de Polícia *(https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2667/1/manual-de-preenchimento-sinespjc_pc.pdf)*

DESCRIÇÃO

*TEXTO DA LEI:*

***Art. 157*** *- Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência – Pena: reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*

DISPOSIÇÕES:

**ROUBO DE VEÍCULO** é a soma de todas as ocorrências de roubo nas quais foi subtraído algum veículo automotor terrestre sem carga sendo transportada: automóvel de passeio, caminhonete, caminhão sem carga, veículo de transporte coletivo, motocicleta, mobilete, trator, guindaste automotor, escavadeira etc. Devem ser contados nesta categoria somente os casos em que o veículo inteiro foi subtraído.

Não devem ser classificados aqui os roubos de peças ou acessórios isolados de veículos e nem os roubos a passageiros ou motoristas no interior do veículo. Estes casos devem ser contabilizados na rubrica “Outros roubos”.

Os roubos a turistas devem ser contabilizado aqui se o bem roubado foi um veículo automotor terrestre.

Os casos de roubo de carga em que o veículo transportador foi subtraído juntamente com a carga não devem ser contabilizados aqui, e sim na categoria Roubo de carga.

Os roubos de veículos com reboque, semirreboque, “tremião” ou outros congêneres, devem ser contados uma só vez, como uma única ocorrência, mesmo que cada parte da composição roubada possua placa ou documentação própria.

Os roubos de veículos de transporte de valores (carro-forte) não devem ser contabilizados aqui, e sim na rubrica “Roubo a Veículo de Transporte de Valores”.

Os roubos de veículos aéreos, navais, ferroviários ou metroviários sem carga, assim como de veículo não-automotor (bicicleta, triciclo, carroça etc.), não devem ser contabilizados aqui, e sim na rubrica “Outros Roubos”.

Os roubos de veículo resultantes em morte não devem ser contabilizados aqui, e sim na rubrica Roubo seguido de morte (latrocínio).

Os roubos de veículo resultantes em lesão corporal grave, gravíssima ou leve devem ser contabilizados aqui e também na categoria “Outros Crimes Resultantes em Lesão Corporal”. Da mesma forma, os roubos de veículo que forem acompanhados de estupro devem ser contabilizados aqui e também na categoria “Estupro”.

## 2.3.6 – ROUBO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU DE SERVIÇO

| CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DA SEGURANÇA - CIESP | CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÕES CRIMINAIS | PROCESSO: 1/2022<br>ESTABELECIDO EM: 24/03/2022 |
|---|---|---|
| **GRUPO:** CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO<br>**EVENTO:** ROUBO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU DE SERVIÇOS<br>**VÍTIMA:** PESSOA FISICA<br>**NORMA/ORIGEM:** CÓDIGO PENAL, ART. 157 | | REVISADO EM: 25/03/2022 |

REFERÊNCIA TÉCNICA

Manual de Preenchimento Formulário de Coleta Mensal de Ocorrências Criminais e Atividades de Polícia *(https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2667/1/manual-de-preenchimento-sinespjc_pc.pdf)*

DESCRIÇÃO

*TEXTO DA LEI:*

***Art. 157*** *- Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência – Pena: reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*

DISPOSIÇÕES:

**ROUBO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL OU DE SERVIÇOS** é a soma de todos os roubos praticados no interior de estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços comerciais com acesso público: loja de qualquer tipo, restaurante, bar, hotel, farmácia, clínica, shopping, supermercado, casa lotérica, agência de correios, posto de gasolina, estabelecimento de venda de insumos agrícolas, cinema, teatro, casa de festas, parque de diversões e outros congêneres, quer os lesados pelo roubo sejam pessoas físicas ou jurídicas.

Não se incluem aqui os roubos praticados no interior de estabelecimentos particulares ou de estabelecimentos de acesso restrito (clubes, condomínios, indústrias, depósitos atacadistas, propriedades rurais etc.). Não se incluem também os roubos de veículos particulares, nem de veículos transportadores de carga ou transportadores de valores (carros-fortes) estacionados nas dependências de estabelecimento comercial.

Os roubos de objetos contidos no interior de veículos estacionados nas dependências de estabelecimento comercial ou prestador de serviços também devem ser contabilizados aqui.

Os roubos de veículos estacionados nas dependências de estabelecimento comercial ou prestador de serviços não devem ser contabilizados aqui, e sim na categoria “Roubo de Veículo”.

Os roubos a turistas devem ser contabilizados nesta rubrica se a vítima tiver sofrido o crime no interior de estabelecimento comercial ou prestador de serviços comerciais (hotel, bar, loja, restaurante etc.).

Os roubos de carga ou de veículos com carga, estacionados nas dependências de estabelecimento comercial ou prestadores de serviços, não devem ser contabilizados aqui, e sim na rubrica “Roubo de Carga”.

Os roubos a (ou/de) veículos de transporte de valores (carros-fortes) estacionados nas dependências de estabelecimento comercial ou prestador de serviços não devem ser contabilizados aqui, e sim na rubrica “Roubo a Veículo de Transporte de Valores”.

Os roubos praticados em estabelecimentos de acesso restrito (clubes, indústrias, propriedades rurais etc.) não devem ser contabilizados aqui, e sim na rubrica “Outros Roubos”.

Os roubos em casas lotéricas e agências de correios, mesmo quando esses estabelecimentos desempenham funções de instituição financeira, devem ser contabilizados apenas como “Roubo em Estabelecimento Comercial ou de Serviços”.

Os roubos em estabelecimentos comerciais resultantes em morte não devem ser contabilizados aqui, e sim na rubrica “Roubo Seguido de Morte” (latrocínio).

Os roubos em estabelecimentos comerciais resultantes em lesão corporal grave, gravíssima ou leve devem ser contabilizados aqui e também na categoria “Outros Crimes Resultantes em Lesão Corporal”. Da mesma forma, roubos em estabelecimentos comerciais acompanhados de estupro devem ser contabilizados aqui e também na categoria “Estupro”.

## 2.3.7 – ROUBO A TRANSEUNTE

| CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DA SEGURANÇA - CIESP | CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÕES CRIMINAIS | PROCESSO: 1/2022<br>ESTABELECIDO EM: 25/03/2022 |
|---|---|---|
| **GRUPO:** CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO<br>**EVENTO:** ROUBO A TRANSEUNTE<br>**VÍTIMA:** PESSOA FÍSICA<br>**NORMA/ORIGEM:** CÓDIGO PENAL, ART. 157 | | REVISADO EM: 26/05/2022 |

REFERÊNCIA TÉCNICA

Manual de Preenchimento Formulário de Coleta Mensal de Ocorrências Criminais e Atividades de Polícia *(https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2667/1/manual-de-preenchimento-sinespjc_pc.pdf)*

DESCRIÇÃO

*TEXTO DA LEI:*

***Art. 157*** *- Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência – Pena: reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*

DISPOSIÇÕES:

**ROUBO A TRANSEUNTE** é a soma de todos os roubos a Pessoa Física não motorizada praticados em via pública ou logradouro público, qualquer que tenha sido o objeto ou valor subtraído.

Devem ser classificadas aqui as ocorrências de roubo em via pública em que a vítima, mesmo que por um breve momento, tenha saído do interior de seus veículos e, enquanto estava na condição de transeunte, a execução da atividade delitiva tenha se iniciado.

Não se incluem aqui os roubos ocorridos no interior de veículo particular, de táxi ou transporte por aplicativo. Nesse caso, essas ocorrências devem ser classificadas como “Outros Roubos”.

Os roubos a turistas devem ser contabilizados nesta rubrica se a vítima tiver sofrido o crime na condição de pedestre em via pública.

Os roubos a pessoa física praticados no interior de transporte coletivo não devem ser contabilizados aqui, e sim na rubrica “Roubo a Transporte Coletivo”, se for o caso.

Os roubos com restrição de liberdade, via de regra, não devem ser contabilizados aqui, e sim na rubrica “Roubo com Restrição de Liberdade da Vítima”, exceto no caso em que essa restrição de liberdade tenha ocorrido exclusivamente contra uma vítima em situação de transeunte em via pública e tenha ocorrido por um período relevante de tempo. Nesse caso, a ocorrência deve ser classificada como “Roubo com Restrição de Liberdade”.

Os roubos a transeunte resultantes em morte não devem ser contabilizados aqui, e sim na rubrica “Roubo seguido de morte” (latrocínio).

Os roubos a transeunte resultante em lesão corporal grave, gravíssima ou leve devem ser contabilizados aqui e também na categoria “Outros Crimes Resultantes em Lesão Corporal”.

Da mesma forma, roubos a transeunte acompanhados de estupro devem ser contabilizados aqui e também na categoria “Estupro”.

Os roubos a pessoa física em que for especificado que a vítima estava no interior de algum veículo motorizado, devem ser contabilizados como “Outros roubos”. Já, os roubos a pessoa física na qual, não esteja claro se a vítima estava em um veículo motorizado, deverão ser classificados como “Roubo a Transeunte”.

Não devem ser contabilizadas aqui as ocorrências que ocorrerem no interior dos terminais urbanos de transporte coletivo ou plataformas centrais de transporte coletivo de entrada controlada, devendo as ocorrências, neste caso, serem classificadas como “Outros Roubos”.

## 2.3.8 – ROUBO A VEÍCULO DE TRANSPORTE DE VALORES

| CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DA SEGURANÇA - CIESP | CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÕES CRIMINAIS | PROCESSO: 1/2022<br>ESTABELECIDO EM: 25/03/2022 |
|---|---|---|
| **GRUPO:** CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO<br>**EVENTO:** ROUBO A VEÍCULO DE TRANSPORTE DE VALORES<br>**VÍTIMA:** PESSOA JURÍDICA<br>**NORMA/ORIGEM:** Código Penal, Art. 157, § 2º, inciso III<br>**CONTAGEM:** POR OCORRÊNCIA REGISTRADA | | REVISADO EM: 25/03/2022 |

REFERÊNCIA TÉCNICA

Manual de Preenchimento Formulário de Coleta Mensal de Ocorrências Criminais e Atividades de Polícia *(https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2667/1/manual-de-preenchimento-sinespjc_pc.pdf)*

DESCRIÇÃO

*TEXTO DA LEI:*

***Art. 157*** *- Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência – Pena: reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*

***§ 2º*** *A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:*

***III*** *- se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.*

DISPOSIÇÕES:

**ROUBO A VEÍCULO DE TRANSPORTE DE VALORES** é a soma de todas as ocorrências de roubo em que os objetos da subtração sejam valores fiduciários que estavam contidos em veículos de transporte de valores (carro-forte), incluindo aqueles em que o próprio veículo foi subtraído.

Não restará caracterizado a classificação de “Roubo a Veículo de Transporte de Valores” na hipótese de o autor desconhecer o fato de que a vitima esteja, no momento do crime, em serviço de transporte de valores.

Os Roubos a Veículo de Transporte de Valores resultantes em lesão corporal grave, gravíssima ou leve devem ser contabilizados aqui e também na categoria “Outros Crimes Resultantes em Lesão Corporal”.

Da mesma forma, roubos a (de) Veículo de Transporte de Valores acompanhados de estupro devem ser contabilizados aqui e também na categoria “Estupro”.

## 2.3.9 – ROUBO A TRANSPORTE COLETIVO

| CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DA SEGURANÇA - CIESP | CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÕES CRIMINAIS | PROCESSO: 1/2022<br>ESTABELECIDO EM: 25/03/2022 |
|---|---|---|
| **GRUPO:** CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO<br>**EVENTO:** ROUBOS A TRANSPORTE COLETIVO<br>**VÍTIMA:** PESSOA JURÍDICA<br>**NORMA/ORIGEM:** CÓDIGO PENAL, ART. 157<br>**CONTAGEM:** POR OCORRÊNCIA REGISTRADA | | REVISADO EM: 12/04/2022 |

REFERÊNCIA TÉCNICA

Manual de Preenchimento Formulário de Coleta Mensal de Ocorrências Criminais e Atividades de Polícia *(https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2667/1/manual-de-preenchimento-sinespjc_pc.pdf). 2.* Resolução CONSINESP/MJSP nº 6, de 8 de novembro de 2021 *(https://drive.google.com/file/d/1-GAdAhQL4lElzvrS_ykbiwspymnxozpy/view).*

DESCRIÇÃO

*TEXTO DA LEI:*

***Art. 157*** *- Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência – Pena: reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*

DISPOSIÇÕES:

**ROUBO A TRANSPORTE COLETIVO** é a soma de todos os roubos praticados no interior de algum veículo que se encontre no exercício da atividade econômica de transporte coletivo (ônibus urbano ou interurbano, Kombi, perua, van, lotação, lotada, trem, bonde, metrô, navio, barca, avião, balsa, etc.) e em que a vítima que registrou essa ocorrência tenha sido a empresa devidamente regularizada para exercer esta atividade, ou algum de seus funcionários que estavam em efetivo serviço na hora do fato (motorista, cobrador, etc).

Devem ser contabilizados aqui os casos em que a empresa ou um de seus funcionários, registre a ocorrência informando que o fato aconteceu, mesmo que a renda do coletivo não tenha sido levada durante o roubo.

Do mesmo modo, deve ser classificada aqui a ocorrência registrada pelo funcionário da empresa que estava em serviço no momento do crime, quando ele relatar que teve algum de seus pertences pessoais subtraídos durante a ação criminosa.

Também deve ser classificada aqui a ocorrência registrada pela empresa ou por algum de seus funcionários que estava em serviço no momento do crime, mesmo quando o registro da ocorrência indicar que somente os passageiros do coletivo tiveram seu(s) pertence(s) subtraído(s) durante a ação criminosa.

Não devem ser classificados aqui os casos em que o veículo utilizado para o transporte coletivo não esteja devidamente regularizado (transportes coletivos clandestinos, transportes coletivos irregulares, particulares explorando atividade de transporte coletivo sem licença, etc), devendo nesse caso a ocorrência ser classificada como “Outros Roubos”.

Não devem ser contabilizados aqui os casos registrados por passageiros do transporte coletivo, devendo nesse caso a ocorrência ser classificada como “Roubo a Passageiros de Transporte Coletivo”.

Não se incluem aqui os roubos ocorridos no interior de veículo particular, de táxi ou transporte por aplicativo. Nesse caso, essas ocorrências devem ser classificadas como “Outros Roubos”.

## 2.3.10 – ROUBO A PASSAGEIROS DE TRANSPORTE COLETIVO

| CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DA SEGURANÇA - CIESP | CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÕES CRIMINAIS | PROCESSO: 1/2022<br>ESTABELECIDO EM: 25/03/2022 |
|---|---|---|
| **GRUPO:** CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO<br>**EVENTO:** ROUBO A PASSAGEIROS DE TRANSPORTE COLETIVO<br>**VÍTIMA:** PESSOA FÍSICA<br>**NORMA/ORIGEM:** CÓDIGO PENAL, ART. 157<br>**CONTAGEM:** POR OCORRÊNCIA REGISTRADA | | REVISADO EM: 12/04/2022 |

**REFERÊNCIA TÉCNICA**

Manual de Preenchimento Formulário de Coleta Mensal de Ocorrências Criminais e Atividades de Polícia *(https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2667/1/manual-de-preenchimento-sinespjc_pc.pdf)*.
*2.* Resolução CONSINESP/MJSP nº 6, de 8 de novembro de 2021 *(https://drive.google.com/file/d/1-GAdAhQL4lElzvrS_ykbiwspymnxozpy/view)*.

**DESCRIÇÃO**

*TEXTO DA LEI:*

***Art. 157*** *- Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência – Pena: reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*

DISPOSIÇÕES:

**ROUBO A PASSAGEIROS DE TRANSPORTE COLETIVO** é a soma de todos os roubos praticados no interior de qualquer veículo que se encontre no exercício da atividade econômica de transporte coletivo, dês de que devidamente regularizado para exercer essa atividade (ônibus urbano ou interurbano, Kombi, perua, van, lotação, lotada, trem, bonde, metrô, navio, barca, avião, balsa, etc.) e em que a vítima que registrou essa ocorrência tenha sido um usuário desse serviço de transporte coletivo (passageiro).

Devem ser contabilizados aqui apenas os casos registrados por passageiros do transporte coletivo, ou seus representantes legais, no caso da vítima ser menor de idade, idosa, portadora de deficiência ou vulnerável de alguma outra forma.

Não devem ser contabilizados aqui os casos em que a empresa ou algum de seus funcionários que estavam presentes e em efetivo serviço no momento do crime, registre a ocorrência informando que o fato aconteceu, devendo a ocorrência nesse caso ser classificada como “Roubo a Transporte Coletivo”.

Não deve ser classificada aqui a ocorrência registrada pela empresa ou pelo funcionário da empresa que estava em serviço no momento do crime, mesmo quando o registro da ocorrência indicar que somente os passageiros do coletivo tiveram seu(s) pertence(s) subtraído(s) durante a ação criminosa, devendo a ocorrência nesse caso ser classificada como “Roubo a Transporte Coletivo”.

Não devem ser classificados aqui os casos em que o veículo utilizado para o transporte coletivo não esteja devidamente regularizado (transportes coletivos clandestinos, transportes coletivos irregulares, particulares explorando atividade de transporte coletivo sem licença, etc), devendo nesse caso a ocorrência ser classificada como “Outros Roubos”.

Os roubos a turistas devem ser contabilizado nesta aqui se a vítima tiver sofrido o crime no interior de transporte coletivo.

Não se incluem aqui os roubos ocorridos no interior de veículo particular, de táxi ou transporte por aplicativo. Nesse caso, essas ocorrências devem ser classificadas como “Outros Roubos”.

Os roubos a Pessoa Física praticados no interior de automóveis particulares, transportes por aplicativos e táxis não devem ser contabilizados aqui, e sim na rubrica “Outros Roubos”.

Os roubos em transporte coletivo resultantes em morte não devem ser contabilizados aqui e sim na rubrica “Roubo Seguido de Morte” (latrocínio).

Os roubos em transporte coletivo resultantes em lesão corporal grave, gravíssima ou leve devem ser contabilizados aqui e também na categoria: “Outros Crimes Resultantes em Lesão Corporal”.

Da mesma forma, roubos em transporte coletivo acompanhados de estupro devem ser contabilizados aqui e também na categoria “Estupro”.

## 2.4 – CRIMES/OCORRÊNCIAS COM RESULTADO MORTE

### 2.4.1 – FEMINICÍDIO

| CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DA SEGURANÇA - CIESP | CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÕES CRIMINAIS | PROCESSO: 1/2022<br>ESTABELECIDO EM: 25/03/2022 |
|---|---|---|
| **GRUPO:** CRIMES COM MORTE<br>**EVENTO:** FEMINICÍDIO<br>**VÍTIMA:** PESSOA FISICA<br>**NORMA/ORIGEM:** LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.<br>**CONTAGEM:** POR VÍTIMA | | REVISADO EM: 10/06/2022 |
| REFERÊNCIA TÉCNICA | | |
| Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2018. | | |
| DESCRIÇÃO | | |

*TEXTO DA LEI:*

***Lei nº 13.104*** *– Homicídio doloso praticado contra mulher por razões de gênero, isto é, quando o crime envolve:*
***I*** *– Violência doméstica ou familiar*
***II*** *– menosprezo ou discriminação à condição de mulher*
*Pena: Reclusão de 12 a 30 anos*

DISPOSIÇÕES:

**FEMINICÍDIO** é a soma das ocorrências de homicídio praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do art. 121, § 2º, VI do Código Penal.

Para se enquadrar o assassinato de uma mulher como crime de "Feminicídio**",** é necessário que o autor tenha cometido o ato em razão de violência doméstica, familiar ou em menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Dessa forma, nem todos os assassinatos de mulheres são considerados feminicídios, mas somente aqueles que se enquadrem nessas hipóteses de motivação.

Devem ser classificados nessa categoria os homicídios cometidos por companheiro ou ex-companheiro da vítima, seja qual for a situação legal entre eles no momento do crime.

Além disso, também são classificados nessa categoria as ocorrências onde o assassinato da mulher ocorre dentro do seu círculo familiar, cometido por parente(s) ou amigo(s) próximo(s) da vítima.

## 2.4.2 – HOMICÍDIO CULPOSO DE TRÂNSITO

| CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DA SEGURANÇA - CIESP | CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÕES CRIMINAIS | PROCESSO: 1/2022<br>ESTABELECIDO EM: 25/03/2022 |
|---|---|---|
| **GRUPO:** CRIMES COM MORTE<br>**EVENTO:** HOMICÍDIO CULPOSO DE TRÂNSITO<br>**VÍTIMA:** PESSOA FISICA<br>**NORMA/ORIGEM:** CÓDIGO DE TRÂNSITO, Art. 302<br>**CONTAGEM:** POR OCORRÊNCIA REGISTRADA | | REVISADO EM: 10/06/2022 |
| REFERÊNCIA TÉCNICA | | |
| Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2018. | | |
| DESCRIÇÃO | | |

*TEXTO DA LEI:*

***Art. 302*** - Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

DISPOSIÇÕES:

**HOMICÍDIO CULPOSO DE TRÂNSITO** é a soma de todas as ocorrências em que houve a morte de alguma pessoa decorrente de negligência, imprudência ou imperícia de um motorista de veículo automotor, em que o agente não quis nem assumiu o risco de produzir a morte da vítima, desde que ocorrido em circunstâncias de trânsito, nos termos do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Nas hipóteses em que o autor quis assumir o risco de produzir a morte da vítima em circunstâncias de trânsito, a ocorrência não deve ser classificada aqui, mas sim na categoria de “Homicídio Doloso”.

## 2.4.3 – HOMICÍDIO CULPOSO

| CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DA SEGURANÇA - CIESP | CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÕES CRIMINAIS | PROCESSO: 1/2022<br>ESTABELECIDO EM: 25/03/2022 |
|---|---|---|
| **GRUPO:** CRIMES COM MORTE<br>**EVENTO:** HOMICÍDIO CULPOSO<br>**VÍTIMA:** PESSOA FISICA<br>**NORMA/ORIGEM:** CÓDIGO PENAL, ART. 121**,** § 3º. | | REVISADO EM: 10/06/2022 |

REFERÊNCIA TÉCNICA

Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2018.

DESCRIÇÃO

*TEXTO DA LEI:*

***Art. 121*** *- Matar alguém – Pena: reclusão, de seis a vinte anos.*
***§ 3º*** *Se o homicídio é culposo – Pena: detenção, de um a três anos.*

DISPOSIÇÕES:

**HOMICÍDIO CULPOSO** é a soma de todas as ocorrências de Morte decorrente de negligência, imprudência ou imperícia em que o autor não quis nem assumiu o risco de produzir a morte da vítima.

No caso em que reste demonstrada a existência de negligência, imprudência ou imperícia no âmbito do acidente de trânsito, a ocorrência deve ser classificada como “Homicídio Culposo no Trânsito”.

Caso o homicídio culposo tenha ocorrido no âmbito da direção de veículo automotor no trânsito, a ocorrência não deve ser classificada aqui e sim na categoria “Homicídio Culposo de Trânsito”.

No caso em que não reste demonstrada a existência de dolo, negligência, imprudência ou imperícia no âmbito do acidente de trânsito, a ocorrência não deve ser classificada como “Homicídio Culposo”, mas sim como “Mortes Acidentais no Trânsito”.

## 2.4.4 – HOMICÍDIO DOLOSO

| CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DA SEGURANÇA - CIESP | CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÕES CRIMINAIS | PROCESSO: 1/2022<br>ESTABELECIDO EM: 25/03/2022 |
|---|---|---|
| **GRUPO:** CRIMES COM MORTE<br>**EVENTO:** HOMICÍDIO DOLOSO<br>**VÍTIMA:** PESSOA FÍSICA<br>**NORMA/ORIGEM:** CÓDIGO PENAL, ART. 121 | | REVISADO EM: 11/07/2022 |
| REFERÊNCIA TÉCNICA | | |
| Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2018. | | |
| DESCRIÇÃO | | |

*TEXTO DA LEI:*

***Art. 121*** *- Matar alguém – Pena: reclusão, de seis a vinte anos.*

DISPOSIÇÕES:

**HOMICÍDIO DOLOSO** é a soma de todas as ocorrências de morte em que há indício de crime violento, sinal de agressão externa, ou outra ação humana com intencionalidade dolosa que tenha sido a causa eficiente da morte em questão.

Devem ser contabilizadas aqui as mortes violentas provocadas por acidente de trânsito, desde que o autor tenha tido o dolo específico de matar ou assumido o risco de causar a morte da vítima.

Não devem ser classificados aqui os casos de “Feminicídio”, “Lesão Corporal Seguida de Morte”, “Roubo Seguido de Morte (Latrocínio)” e Crimes Culposos.

As mortes com indício de crime ou sinal de agressão externa, qualificadas mediante laudo do IML, que estejam preliminarmente classificadas como “Encontro de Ossada”, “Encontro de Cadáver”, “Morte a Esclarecer”, “Morte Suspeita”, “Morte por Causas Desconhecidas” ou outras congêneres, também devem ser classificadas como “Homicídio Doloso”.

## 2.4.5 – LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE

| CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DA SEGURANÇA - CIESP | CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÕES CRIMINAIS | PROCESSO: 1/2022<br>ESTABELECIDO EM: 25/03/2022 |
|---|---|---|
| **GRUPO:** CRIMES COM MORTE<br>**EVENTO:** LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE<br>**VÍTIMA:** PESSOA FISICA<br>**NORMA/ORIGEM:** CÓDIGO PENAL: ART. 129 § 3º | | REVISADO EM: 09/06/2022 |
| REFERÊNCIA TÉCNICA | | |
| Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2018. | | |
| DESCRIÇÃO | | |

*TEXTO DA LEI:*

***Art. 129.*** *Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem* – Pena: detenção, de três meses a um ano.

**§ 3**° Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo – Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

DISPOSIÇÕES:

**LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE** é a soma de todas as ocorrências em que o crime primário (Lesão Corporal) é praticado dolosamente, mas o resultado morte, decorrente das agressões em questão, não era desejado pelo autor. Desse modo, A este a Lesão Corporal Seguida de Morte resta caracterizada como um delito preterdoloso, no qual se exige o dolo no ato antecedente (lesão corporal) e a culpa no fato subsequente (morte da vítima).

No caso em que ocorre Tentativa de Homicídio e Lesão Corporal, em ambos os casos a vítima pode sofrer lesões, mas na lesão corporal o intuito não é tirar a vida da vítima, como é na tentativa de homicídio, que o objetivo claramente é fazer com que a lesão leve a pessoa a morte.

## 2.4.6 – MORTE A ESCLARECER

<table>
<tr><td rowspan="2">CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DA SEGURANÇA - CIESP</td><td rowspan="2">CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÕES CRIMINAIS</td><td>PROCESSO: 1/2022</td></tr>
<tr><td>ESTABELECIDO EM: 13/04/2022</td></tr>
<tr><td colspan="2">GRUPO: OCORRÊNCIAS COM MORTE<br>EVENTO: MORTE A ESCLARECER<br>VÍTIMA: PESSOA FISICA<br>NORMA/ORIGEM: Boletins/Registros de Ocorrências da Policia Civil: Ocorrências não-criminais.<br>CONTAGEM: POR OCORRÊNCIA REGISTRADA</td><td>REVISADO EM: 10/06/2022</td></tr>
<tr><td colspan="3">REFERÊNCIA TÉCNICA</td></tr>
<tr><td colspan="3">Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2018.</td></tr>
<tr><td colspan="3">DESCRIÇÃO</td></tr>
<tr><td colspan="3"><u>DISPOSIÇÕES:</u><br><br>Morte sem indícios de crime ou sinal de agressão externa.<br><br>MORTE A ESCLARECER é a soma de todas as ocorrências de morte não tipificadas criminalmente no momento do registro ou do aditamento; isto é, para as quais não foi possível determinar se se tratava de morte natural ou violenta, nem estabelecer relação com ato criminal, suicida ou acidental. Neste caso, devem ser somados nesta rubrica os casos rotulados como “Morte a Esclarecer”, “Encontro de Cadáver”, “Encontro de Ossada”, “Morte Suspeita”, “Morte por Causa Desconhecida”, “Suicídio Aparente”, “Morte Aparentemente Natural”, etc.</td></tr>
</table>

## 2.4.7 – MORTES ACIDENTAIS NO TRÂNSITO

<table>
<tr><td rowspan="2">CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DA SEGURANÇA - CIESP</td><td rowspan="2">CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÕES CRIMINAIS</td><td>PROCESSO: 1/2022</td></tr>
<tr><td>ESTABELECIDO EM: 25/03/2022</td></tr>
<tr><td colspan="2">GRUPO: OCORRÊNCIAS COM MORTE<br>EVENTO: MORTES ACIDENTAIS NO TRÂNSITO<br>VÍTIMA: PESSOA FISICA<br>NORMA/ORIGEM: Boletins/Registros de Ocorrências da Policia Civil: Ocorrências não-criminais.<br>CONTAGEM: POR OCORRÊNCIA REGISTRADA</td><td>REVISADO EM: 25/03/2022</td></tr>
<tr><td colspan="3">REFERÊNCIA TÉCNICA</td></tr>
<tr><td colspan="3">Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2018.</td></tr>
<tr><td colspan="3">DESCRIÇÃO</td></tr>
<tr><td colspan="3"><u>DISPOSIÇÕES:</u><br><br>MORTES ACIDENTAIS NO TRÂNSITO é a soma de todas as ocorrências de acidentes de trânsito com vítimas fatais, não tipificáveis como “Homicídio Culposo de Trânsito” e nem como “Homicídio Doloso”. Ou seja, aqueles em que o autor não agiu com dolo de matar a vítima e nem assumiu o risco de causar sua morte; tão pouco, agiu com imprudência, negligência ou imperícia, sendo a morte da vítima um resultado de seu próprio comportamento ou de fatores imprevisíveis e que não acarretam culpa aos diretamente envolvidos na ocorrência; ou ainda quando a única vítima fatal tenha sido o (a) próprio (a) condutor (a) do veículo.</td></tr>
</table>

## 2.4.8 – ROUBO SEGUIDO DE MORTE (LATROCÍNIO)

| CENTRO INTEGRADO DE ESTATÍSTICA DA SEGURANÇA - CIESP | CATÁLOGO DE CLASSIFICAÇÕES CRIMINAIS | PROCESSO: 1/2022<br>ESTABELECIDO EM: 25/03/2022 |
|---|---|---|
| **GRUPO:** CRIMES COM MORTE<br>**EVENTO: ROUBO SEGUIDO DE MORTE (LATROCÍNIO)**<br>**VÍTIMA:** PESSOA FÍSICA<br>**NORMA/ORIGEM:** CÓDIGO PENAL, ART. 157, §3º, II. | | REVISADO EM: 09/06/2022 |

REFERÊNCIA TÉCNICA

Manual de Preenchimento Formulário de Coleta Mensal de Ocorrências Criminais e Atividades de Polícia *(https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/2667/1/manual-de-preenchimento-sinespjc_pc.pdf)*

DESCRIÇÃO

*TEXTO DA LEI:*

***Art. 157*** *- Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência – Pena: reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*
***§ 3º*** *Se da violência resulta:*
*II – morte – Pena: reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.*

DISPOSIÇÕES:

**ROUBO SEGUIDO DE MORTE (LATROCÍNIO)** é a soma de todas as ocorrências de roubo em que a violência ou grave ameaça empregada na execução do crime tenha tido por resultado a morte da vítima, independente desse resultado ser ou não desejado pelo autor, no momento da aplicação da violência.

Inclui-se aqui todo e qualquer tipo de roubo resultante em morte (a transeunte, em residência, a instituição financeira, de veículo, de carga, em estabelecimento comercial etc.), que será contabilizado uma única vez no banco de mortes.

Morte consumada + subtração consumada = **Latrocínio** consumado; Morte tentada + subtração tentada = **Latrocínio** tentado; Morte consumada + subtração tentada = **Latrocínio** consumado; Morte tentada + subtração consumada = **Latrocínio** tentado. Os casos de Latrocínio Tentado não são classificados no banco de mortes.